DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5631/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19054/2017
PROTOCOLO	: 1842006
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: VALDIR LUIZ SARTOR
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 53/2017
CONTRATADA	: VIPE SERVIÇOS DE DIAGNÓSTCOS POR IMAGEM LTDA- ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 31/2017
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE EXAME DE ULTRASSONOGRAFIA.
VALOR	: R$ 81.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 53/2017, celebrado entre o Município de Deodápolis/MS e a empresa Vipe Serviços de Diagnósticos por Imagem Ltda- ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 31/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na realização de exames de ultrassonografia, no valor inicial de R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais).

Analisam-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I e II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-65372/2017 (peça 18), manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ªPRC-8308/2019 (peça 19), opinou pela regularidade dos atos, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização e do teor do contrato (2ª fase), com fulcro na Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 120, I e II do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Os documentos relativos à formalização e ao teor do contrato foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TC/MS 54/2016, vigente à época:

Data da publicação do extrato do contrato	27/6/2017
Data limite para remessa	26/7/2017
Data de remessa	17/8/2017

Conforme observado acima, a remessa de documentos se deu intempestivamente, sendo o atraso de 22 (vinte e dois) dias, desafiando, assim, a imposição de multa.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 31/2017 (1ª fase), conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 53/2017 (2ª fase), conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 22 (vinte e duas) UFERMS ao Sr. Valdir Luiz Sartor, inscrito no CPF sob o n. 312.958.780-20, prefeito municipal, em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal, em desobediência à Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima identificado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

6. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para a análise dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase).

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

fs